

Em 06/08/03
Assessoria da Planária
ELLI

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

PL 544/2003

Apresentado em 06/08/03 para registro e em

Em 06/08/03
CES, CEOF e CCJ

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria de Planária

Dispõe sobre o Programa de Clínicas de Passagem para pacientes terminais de doenças não contagiosas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Clínicas de Passagem para pacientes terminais dos hospitais do Sistema Único de Saúde, e que sejam portadores de doenças não contagiosas, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - As entidades civis de direito privado, individualmente ou em consórcio, mediante convênio com o Distrito Federal, poderão participar de todas as etapas deste Programa.

§ 2º - Do instrumento de convênio constará cláusula prevendo a assistência à família do paciente assistido, com vistas ao apoio e conforto moral e espiritual.

§ 3º - O tempo máximo de permanência do paciente terminal nas Clínicas de Passagem não poderá exceder a quarenta e cinco dias.

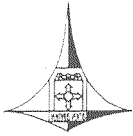
§ 4º - O Distrito Federal poderá descentralizar a execução e gestão deste Programa a entidades de assistência à saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

§ 5º - Somente serão encaminhados às Clínicas de Passagem aqueles pacientes terminais que não possam ser assistidos por seus familiares no convívio domiciliar.

§ 6º - O Distrito Federal, para atendimento desta Lei, poderá disponibilizar servidores, bem como contratar, admitir estagiários e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 544/03
Fls. n.º 01

076 25/06/03 15:50:32



voluntários ou firmar convênios com previsão de disponibilização de pessoal por parte das entidades convenientes.

Art. 2º - O sistema de apoio ao paciente terminal objetiva:

- I – melhorar a qualidade de vida do paciente;
- II – oferecer suporte e informações ao paciente e familiares;
- III – oferecer apoio espiritual e emocional ao paciente e familiares;
- IV – oferecer conforto, alívio e dignidade ao paciente e familiares;
- V – informar o paciente e familiares sobre providências, em todos os aspectos, que necessitem ser adotadas por ocasião da morte.

§ 1º - Os profissionais envolvidos no sistema de apoio, inclusive os voluntários, deverão se submeter a cursos e treinamentos específicos.

§ 2º - O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal coordenará, com demais entidades de classe e escritórios voluntários, o apoio jurídico necessário às famílias dos pacientes terminais.

Art. 3º - As despesas da descentralização do atendimento aos pacientes terminais decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

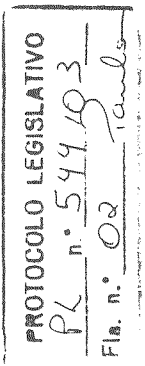
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso V do artigo 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A descentralização do atendimento ao paciente terminal do SUS, muito mais que um procedimento médico, é um momento de preparação para a morte, que envolve procedimentos de demonstração de apoio espiritual, afetivo, de amizade e aproximação de pessoas em situação de vulnerabilidade emocional.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

A espera pela morte no ambiente domiciliar, as vezes, não produz alívio ou melhoria da qualidade de vida dos envolvidos, ao contrário, pode provocar agravamento das condições do paciente pelo estresse dos familiares.

O Distrito Federal precisa adotar medidas efetivas de colaboração aos pacientes em estado terminal e a seus familiares em ambiente que proporcione adequadas condições para o momento de passagem destas pessoas.

Temos a certeza absoluta que tal medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida do paciente terminal e de seus familiares, além de possibilitar um trabalho de apoio envolvendo diversas situações que terão que enfrentar todos os envolvidos no momento da morte.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente propositura, que tem por objetivo a implantação de uma política de apoio e desenvolvimento do sentimento de amor ao próximo, e ao mesmo tempo assistindo e orientando os familiares do paciente terminal

Sala de Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

